

RESOLUÇÃO SMA 19 - DE 22 DE MARÇO DE 1996

Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos Sistemas Urbanos de Esgotamento Sanitário.

O Secretário do Meio Ambiente:

Considerando a necessidade urgente da implantação de obras de saneamento para melhoria da qualidade de vida e da saúde da população do Estado;

Considerando a necessidade de simplificar os procedimentos para o licenciamento dos sistemas urbanos de esgotamento sanitário, uma vez que trazem externalidades positivas para o meio ambiente;

Considerando a necessidade de incentivar pequenos municípios que têm encontrado dificuldades na elaboração dos documentos técnicos para licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário com baixo potencial de degradação ambiental;

Considerando que a Constituição Paulista, em seu artigo 208, veda o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer corpo d'água sem o devido tratamento;e

Considerando que a Resolução CONAMA 5-88 estabelece que sejam submetidas ao licenciamento ambiental as obras de sistemas de esgotos e que o órgão ambiental competente fixará os critérios para o referido licenciamento, resolve:

Artigo 1º - Ficam dispensados da obtenção da Licença Prévia – LP , os sistemas urbanos de esgotamento sanitário que:

- atendam a municípios com população urbana menor ou igual a 5.000 habitantes, de acordo com o último Censo Demográfico ou
- configurem sistema isolado com população prevista, para um horizonte de 10 anos, menor ou igual a 5.000 habitantes.

Parágrafo único – Para o licenciamento ambiental dos casos previstos neste artigo, o empreendedor deverá solicitar Licença de Instalação – LI – junto a Unidade Regional da Cetesb, que se incumbirá de proceder ao licenciamento em conjunto com o DEPRN e, quando for o caso, com o DUSM.

Artigo 2º - Os sistemas urbanos de esgotamento sanitário para municípios com população urbana entre 5.000 e 30.000 habitantes, de acordo com o último Censo Demográfico, poderão ser dispensados da obtenção da Licença Prévia – LP desde que não se enquadrem em qualquer das situações elencadas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo 1º - Para o licenciamento ambiental dos casos previstos neste artigo, o empreendedor deverá solicitar Licença de Instalação LI – junto a Unidade Regional da Cetesb, que se incumbirá de proceder ao licenciamento em conjunto com o DEPRN, e quando for o caso, com o DUSM.

Parágrafo 2º - Caso a intervenção se enquadre em uma ou mais situações constantes do anexo desta Resolução, a Unidade Regional da Cetesb deverá consultar o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA sobre a possibilidade de dispensa de licenciamento prévio.

Artigo 3º - Excepcionalmente, a critério da Cetesb e Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA e o Departamento do Uso do Solo Metropolitano – DUSM poderão ser consultados no curso da tramitação de processos que tratem dos casos previstos nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Artigo 4º - Os sistemas urbanos de esgotamento sanitário para municípios com população urbana superior a 30.000 habitantes, de acordo com o último Censo Demográfico, ficam obrigados a solicitar o licenciamento ambiental prévio (LP).

Parágrafo único – para o licenciamento ambiental dos casos previstos neste artigo, a solicitação da Licença Prévia deverá ser dirigida ao Departamento de

Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA, que através da análise técnica decidirá sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, para fins da Licença Prévia - LP. Nestes casos, a LP será exigida para a solicitação de Licença de Instalação junto a Cetesb.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1 – A implantação das obras interfira em:

Em áreas circundantes às Unidades de Conservação num raio de 10 km, nos casos em que a implantação do sistema proposto possa acarretar impacto à biota protegida (para efeito deste item, consideram-se as categorias de manejo: Parque Estadual ou Nacional, Estação Ecológica, Reserva Biológica e Reserva Estadual);

Área de cerrado, quando houver necessidade de supressão de vegetação conforme Resolução SMA 54-95;

Áreas de Mata Atlântica, quando houver necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

Áreas e monumentos naturais tombados pelo CONDEPHAAT;

Áreas abrangidas pelas Leis Estaduais 898-75, 1172-76 e 4629-86 e Decreto Estadual 9714-86.

2 – A implantação das obras implique em remoção e relocação de população;

3 – A disposição final seja através de emissários submarinos (sistemas com disposição oceânica em geral).

**FONTE D.O.E
SEÇÃO I
PÁGINA 22**

**DATA PUB. 23/05/1996
VOLUME 106
FASC. 55**